

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE JAGUARUNA/SC**

Processo n. 5003439-20.2020.8.24.0282

ROBERTO BRUNATO FRECCIA LTDA. (em recuperação judicial) e OUTROS, já devidamente qualificados nos autos da ação de recuperação judicial acima epigrafada, vem por intermédio de seu procurador signatário, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar proposta de modificação ao plano de recuperação judicial, nos termos abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A presente ação trata de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas Sofia Freccia Confeções Ltda, Roberto Brunato Freccia Ltda. e Albertina Martins Pereira Freccia Ltda.

2. No dia 14 de junho de 2021, foi deferido o processamento da recuperação judicial, bem como foi nomeado administrador judicial (evento 43), sendo, portanto, tempestivo o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado no evento 97, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o artigo 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

3. Devidamente processada a Recuperação Judicial, com a apresentação de objeções por alguns dos credores, foi designada a assembleia geral de credores, em 1ª convocação para 14 de fevereiro de 2022 a qual, foi suspensa por 30 (trinta) dias.

4. No dia 14 de março de 2022, a assembleia foi novamente suspensa, com designação para continuidade no dia 11 de abril de 2022, para deliberação acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, nos termos do que constou no edital publicado no DJE.

5. Acontece que diante da necessidade de ajustes no plano original a fim de adequar as premissas estabelecidas no plano à atual realidade operacional, administrativa, financeira e econômica das empresas Recuperandas, além de permitir a conclusão de tratativas com alguns credores apoiadores, necessário se faz a apresentação de um modificativo ao plano, a ser levado aos autos, para deliberação na assembleia geral de credores.

6. Feitas essas considerações, apresenta-se este novo modificativo ao plano, mantendo-se hígidos os laudos de ativos apresentados naquela oportunidade, propõe novas e especiais condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, diante da atual realidade de faturamento das empresas e das novas projeções mercadológicas do segmento em que atuam, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

2. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO AO PLANO ORIGINAL

2.1. Nova Proposta de Pagamento aos Credores

7. A premissa adotada para a elaboração desta proposta é que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeira de forma a viabilizar a superação da crise vivenciada atualmente pelas Recuperandas.

2.1.1. Proposta de Pagamento para Credores Trabalhistas

8. Relativamente aos credores trabalhistas, propõe a condição abaixo, observando-se o previsto no artigo 50, inciso I c/c inciso XI da Lei n. 11.101/2005, sendo pagas as verbas estritamente salariais vencidas nos últimos 03 (três) meses antes do pedido da recuperação, em até 30 (trinta) dias até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do pedido da recuperação e o saldo em 10 (dez) parcelas mensais do valor total do crédito de cada credores em 06 (seis) meses após carência:

- a) Deságio de 40% (quarenta por cento);
- b) Carência de 12 (doze) meses;
- c) Pagamento em 12 (doze) meses;
- d) Juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- e) Suspensão das ações em relação aos devedores solidários pelo mesmo período da carência, ou seja, 12 (doze) meses.

2.1.2. Proposta de Pagamento para Credores Quirografários Financeiros

9. Em relação aos credores quirografários financeiros, bancos, *factorings*, FIDCS e instituições financeiras em geral, as empresas propõe a condição abaixo:

- a) Deságio de 30% (trinta por cento);
- b) Carência de 12 (doze) meses;
- c) Pagamento em 120 (cento e vinte) meses;
- d) Juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- e) Suspensão das ações em relação aos devedores solidários pelo mesmo período da carência, ou seja, 12 (doze) meses;

3. DOS PRINCÍPIOS PARA TODOS OS CREDITORES

10. Outrossim, as empresas Recuperandas, excluem o princípio oitavo, disciplinado no item 8.4 “*Princípios para TODOS os Credores*” do plano originário, que assim afirma:

“- Oitavo: O plano de recuperação judicial poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, mediante realização de assembleia geral de credores, que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se o que disciplina os artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata das empresas recuperandas, devendo no caso, ser convocada assembleia geral de credores para deliberação sobre alteração ao plano ou eventual falência.”

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Invalidez Parcial

11. Se quaisquer cláusulas ou disposições do Plano Original e deste modificativo forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração, não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidez, ineficácia ou inexequibilidade parcial, as Recuperandas deverão rever o Plano e este modificativo para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

4.2. Regras de Interpretação

12. As disposições deste modificativo ao Plano de Recuperação Judicial farão parte integrante do Plano Original, tornando as disposições propostas no Plano Original juntamente com as disposições deste modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o conjunto de disposições que formam o plano de recuperação judicial das Recuperandas.

4.3. Obrigações Com a Aprovação do Plano de Recuperação e Este Modificativo

13. A aprovação do Plano Original e este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e a sua respectiva homologação pelo Juízo da RJ vinculam e obrigam as Recuperandas e implica na suspensão da exigibilidade de todos os créditos sujeitos, observado o disposto no artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, até a conclusão das operações previstas, com o consequente pagamento dos credores, respeitados eventuais acordos

celebrados com garantidores solidários e coobrigados das operações sujeitas a presente Recuperação Judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Tubarão/SC, para Jaguaruna/SC, 11 de abril de 2022.

Marcelo Rocha Cardozo
OAB/SC 9.844